



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
RUA BARÃO DE PIUNHI, 92/A - CENTRO - CEP 35570-148 - FORMIGA/MG
TELEFONE: (037)3329-1847 - E-MAIL: juridicoelicitacao@gmail.com

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 111/2023

Pregão Eletrônico nº 046/2023

Solicitante: Agente de Contratação

1-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada pela Agente de Contratação, para emitir parecer jurídico concernente à impugnação ofertada pela empresa Reavel Veículos Ltda que aduz, em síntese, a existência de exigência desprovida de razoabilidade e legalidade, que compromete a competitividade do certame, consubstanciados nas disposições que exigem que o primeiro emplacamento seja feito em nome do Município de Formiga/MG.

Eis a síntese do necessário.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos técnicos, econômicos ou administrativo. Enfatiza-se que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor e, neste caso, ao agente de contratação tomar a decisão que melhor lhe aprouver.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório regulado pela Lei 14.133/2021.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
RUA BARÃO DE PIUNHI, 92/A - CENTRO - CEP 35570-148 – FORMIGA/MG
TELEFONE: (037)3329-1847 – E-MAIL: juridicoelicitacao@gmail.com

de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

Dito isto, em análise do processo, especificamente, no Termo de Referência e instrumento convocatório verifica-se nas "obrigações da contratada" a exigência de que o primeiro emplacamento deverá ser em nome do Município de Formiga – MG, não aceitando veículos já emplacados/registrados por proprietário diverso.

Em suas alegações, a empresa Reavel Veículos Ltda, argumenta que referida exigência compromete a competitividade do certame, uma vez que somente concessionárias podem efetuar tal obrigação.

De acordo com a doutrina e jurisprudência assiste razão à impugnante, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos no artigo art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 5º, da Lei 14.133/2021.

É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho relacionado ao objeto da impugnação apresentada ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de '**veículo novo**', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de **zero quilômetro** (peça 3, p. 180) .

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
RUA BARÃO DE PIUNHI, 92/A - CENTRO - CEP 35570-148 - FORMIGA/MG
TELEFONE: (037)3329-1847 - E-MAIL: juridicoelicitacao@gmail.com

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos) .

Assim, de acordo com a jurisprudência acima relacionada, bem como com o acórdão 1510/2022 (Relator Ministro Substituto Augusto Sherman) do TCU, veículo "zero quilômetro" é o não usado.

No presente caso, cumpre ressaltar que além do veículo ser "zero quilômetro" devem ser observadas as demais especificações do objeto, constantes no termo de referência e edital.

Além disso, a própria Constituição Federal, no artigo 37, §1º veda que se estabeleçam condições que restrinjam o caráter competitivo, o que resguarda o interesse público, no intuito de obtenção da proposta mais vantajosa, sem que as exigências apresentem condições desproporcionais ou desarrazoadas, restringindo a competitividade.

Por fim, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como em respeito aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, opina-se pela exclusão da exigência de que o primeiro emplacamento seja feito em nome do Município de Formiga, devendo serem observadas as especificações do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
RUA BARÃO DE PIUNHI, 92/A - CENTRO - CEP 35570-148 – FORMIGA/MG
TELEFONE: (037)3329-1847 – E-MAIL: juridicoelicitacao@gmail.com

3-CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se, que assiste razão a empresa Reavel Veículos Ltda, de acordo com os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia, da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos no artigo art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei 14.133/2021, razão pela qual **OPINA-SE** pela exclusão da exigência de que o primeiro emplacamento seja feito em nome do Município de Formiga, devendo serem observadas as especificações do objeto, de acordo com o termo de referência.

Por derradeiro, estão excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Diretoria Jurídica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica.

É o parecer, S.M.J,

Formiga/MG, 16 de agosto de 2023.

CAMILA FERNANDA DO COUTO MATEUS PRAÇA
Diretora Jurídica de Compras Públicas